

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 25/06/2007



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Conselho Municipal de Educação de Santo Antônio da Patrulha		UF: RS
ASSUNTO: Consulta referente à Educação Infantil.		
RELATOR: Wilson Roberto de Mattos		
PROCESSO N°: 23001.0000056/2006-53		
PARECER CNE/CEB N°: 44/2006	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 9/8/2006

I – RELATÓRIO

Da consulta

Consulta este Conselho Nacional de Educação a Ilma. Sra. Dilce Eclai de Vargas Gil Vicente, Presidente do Conselho Municipal de Educação de Santo Antônio da Patrulha, RS, acerca de aspectos relacionados à oferta de Educação Infantil em tempo integral e em jornada de 6 horas diárias para crianças de 0 a 5 anos de idade.

Histórico

Consulta formalizada em Ofício do Conselho Municipal de Educação de Santo Antônio da Patrulha, RS, com o número 018/2006, assinado pela Presidente do referido Conselho e datado de 17 de abril de 2006, solicitando “esclarecimentos referentes à Educação Infantil”, com o pedido de urgência na resposta. O referido Ofício foi distribuído a esse relator, no dia 9 de junho de 2006, ocasião de realização da reunião ordinária do Conselho Nacional de Educação, do mencionado mês.

Informa a presidente que, por determinação judicial, o poder público local incluiu 130 crianças que aguardavam vagas na Educação Infantil. Em decorrência, observa que as crianças de 0 a 3 anos de idade recebem (sic) atendimento em tempo integral com todas as refeições, durante todo o ano, excetuando-se os sábados e domingos, e as crianças de 4 e 5 anos de idade passaram a receber atendimento de 6 horas diárias com 3 refeições, em turno matutino ou vespertino. Conclui a presidente do Conselho Municipal que esse procedimento possibilitou cumprir a liminar judicial que determinou matricular as 130 crianças que aguardavam vagas.

Muito embora não seja explícito no Ofício, pode-se depreender por dedução óbvia que, antes da inclusão de 130 crianças, o município oferecia Educação Infantil em tempo integral para todas as crianças “matriculadas”.

Continua relatando a presidente do Conselho Municipal que a forma de atendimento em tempo parcial (6 horas) para as crianças de 4 e 5 anos de idade ocasionou nova “ordem judicial” (sic), obrigando o atendimento em turno integral para todas as crianças de 0 a 5 anos de idade.

Diante do exposto e fazendo referência ao artigo 90 da Lei nº 9.394/96 – aquele referente às atribuições do CNE no que diz respeito à transição do regime anterior para a regime instituído pela nova Lei – pergunta a presidente do Conselho Municipal, palavras dela: ***o que há de ilegal em atender crianças de 4 e 5 anos, 6 horas por dia, com alimentação, trabalho pedagógico, professor com formação mínima de Normal nível médio?***

Mérito

Nos estreitos limites do que foi solicitado, na consulta aos documentos legais de extensão nacional que normatizam, orientam e oficializam o funcionamento da Educação Infantil, não foi encontrado nada que obrigue legalmente a oferta de Educação Infantil em tempo integral, seja para as crianças de 0 a 3 anos, ou para as crianças de 4 e 5 anos de idade. O mesmo pode ser dito em relação ao conjunto de documentos legais – ou dispositivos específicos neles presentes – que asseguram os direitos, garantias e demais prerrogativas de proteção, cuidado, criação e educação das crianças: a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - LDB, o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90, o Parecer CNE/CEB nº 22/98 – Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, Resolução CNE/CEB nº 1/99 – que institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e o Parecer CNE/CEB nº 4/2000 – Diretrizes Operacionais para a Educação Infantil. Quanto à Constituição Brasileira de 1988, deve ser observado o que diz o inciso XXV do art. 7º, relativo a Direitos Sociais:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

.....
XXV Assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas.”

Mesmo não havendo, explicitamente, a obrigatoriedade, infere-se que a oferta de Educação Infantil em tempo integral se constitui como um direito dos trabalhadores cujos filhos e dependentes de até seis anos de idade dela necessitem.

Da ausência de uma menção legal explícita e determinante quanto à integralidade ou não da oferta de Educação Infantil nas creches ou outras instituições educacionais que abrigam crianças de 0 a 5 anos de idade, decorre a não existência de obrigatoriedade. Nesse sentido, a oferta de Educação Infantil para crianças de 4 e 5 anos de idade em tempo parcial (6 horas diárias), nos limites dos documentos consultados, não comete nenhuma ilegalidade. Isso fica claro na interpretação estrita do que está escrito no texto introdutório presente nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (Parecer CNE/CEB nº 22/98). Vejamos: **“Decisões sobre a adoção de tempo parcial ou integral¹ no cuidado e educação das crianças de 0 a 6 anos requerem, por parte das instituições, flexibilidade nos arranjos de horário, de maneira a atender tanto às necessidades das crianças quanto às das suas famílias. A parceria entre profissionais, instituições e famílias é o que propiciará cuidado e educação de qualidade e em sintonia com as expectativas dos que buscam essas instituições.”**

No mesmo texto introdutório, continua a relatora: **“...é responsabilidade dos educadores dos centros de Educação Infantil, situados em escolas ou não, em tempo integral ou não², propiciar uma transição adequada do contexto familiar ao escolar nessa etapa de vida das crianças...”**. Embora a referência nesse texto seja indireta, fica clara

¹ O destaque em negrito é meu

² *Idem*

a inexistência de obrigatoriedade da fixação determinante de tempo integral ou parcial na oferta de Educação Infantil. O que fica evidente é que a decisão sobre a parcialidade ou integralidade do tempo de permanência diária da criança nas instituições de Educação Infantil, deve resultar do acordo entre os poderes instituídos, a família e as instituições educacionais, tendo como parâmetros da decisão tanto a garantia dos objetivos da Educação Infantil, codificados como obrigatórios nos instrumentos legais e normativos, quanto as necessidades das crianças e das suas famílias.

Não há nos outros textos consultados nenhuma outra referência direta ou indireta sobre o tema. No entanto, mesmo seguro da não existência de obrigatoriedade, cabe, como recomendação ao Conselho Municipal de Educação de Santo Antonio da Patrulha, observar o que dispõe a legislação municipal. Dotados da prerrogativa de entes federados, os municípios, nas suas leis orgânicas, não sem conformidade com os dispositivos legais superiores, podem apresentar avanços legais que ampliem os direitos de cidadania das crianças, conseqüentemente influenciando os seus sistemas educacionais próprios. Essa recomendação foi sabiamente observada no texto que introduz as Diretrizes Operacionais para a Educação Infantil (Parecer CNE/CEB nº 4/2000): “...**é importante registrar que no âmbito dos Estados e dos Municípios (...) as Constituições e Leis Orgânicas garantem os direitos das crianças à Educação Infantil e, em alguns casos, avançam mais do que a legislação federal...**”. A própria LDB (Lei nº 9.394/96), ao referir-se às incumbências dos municípios, no seu art. 11, especifica no inciso III: “**baixar normas complementares para o seu sistema de ensino**”.

II – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, pronuncio-me observando não haver nenhuma ilegalidade no fato de se oferecer Educação Infantil para crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade, em jornada parcial de 6 (seis) horas diárias. Contudo, cabe recomendar ao poder público local proceder à implantação de jornada integral para crianças de até 6 (seis) anos de idade como forma de atender a um direito social dos trabalhadores, conforme expresso no dispositivo constitucional anteriormente mencionado.

Brasília (DF), 9 de agosto de 2006.

Conselheiro Wilson Roberto de Mattos – Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2006.

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Presidente

Conselheira Maria Beatriz Luce – Vice-Presidente